



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

VANESSA PAULA SILVA CEZAR

A SANÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

CAMPINA GRANDE - PB
2017

VANESSA PAULA SILVA CEZAR

A SANÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Rosimeire Ventura Leite

C387a Cezar, Vanessa Paula Silva
A Sanção penal e seus efeitos no sistema prisional Brasileiro
[manuscrito] / Vanessa Paula Silva Cezar. - 2017.
18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2017.

"Orientação: Prof. Dr. Rosimeire Ventura Leite,
Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Sanção Penal. 2.Sistema Penitenciário. 3.Crise. I. Título.
21. ed. CDD 365.34

VANESSA PAULA SILVA CEZAR

A SANÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo, apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Aprovada em: 03/07/2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a Dr.^a Aureci Gonzaga Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Ana Alice Tejo Ramos Salgado, coordenadora do curso de Direito, por seu empenho.

À professora Rosimeire Ventura Leite pela disponibilidade ao longo dessa orientação e pela dedicação.

À minha família, pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, Aureci Gonzaga, Félix Araújo, Amilton de França e Rosimeire Ventura Leite, que contribuíram por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça
à justiça em todo o lugar.”

Martin Luther King

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA SANÇÃO PENAL	9
2.1 DA PUNIÇÃO DO ESTADO	9
2.2 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	10
3 DO SISTEMA PRISIONAL	12
3.1 APLICABILIDADE DO MODELO DE SANÇÃO PENAL BRASILEIRO	12
4 DOS EFEITOS PROVOCADOS PELO MODELO DE SANÇÃO PENAL	13
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
ABSTRACT	16
REFERÊNCIAS	17

A SANÇÃO PENAL E SEUS EFEITOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

VANESSA PAULA SILVA CÉZAR 1

RESUMO

O Objetivo desse estudo é analisar sob o enfoque doutrinário o modelo de sanção penal aplicado no Brasil e seus efeitos no sistema penitenciário nacional. Para tanto realizou-se pesquisa bibliográfica para melhor exposição da problemática. Apresentando-se posicionamentos doutrinários a respeito da crise pela qual passa o sistema e os potenciais efeitos, indicando como a legislação processual penal brasileira se posiciona. Defendendo que um Estado que se faz presente na execução de suas penas torna o sistema mais humano e conseqüentemente consagra o reconhecimento positivo da sociedade.

Palavras-Chave: Sanção Penal. Sistema Penitenciário. Crise.

1 INTRODUÇÃO

A sanção penal, que é a resposta do Estado sobre o sujeito infrator, se manifesta no Estado brasileiro de forma bastante negativa, sob a ótica social. Analisar os reflexos dessa sanção sobre o sistema penitenciário se mostra bastante pertinente, vez que a problemática se funda na atual e profunda crise pela qual passa o sistema penitenciário do país. Sob essa perspectiva, a finalidade da pesquisa é descritiva, na medida que descreve percepções, sobre o sistema, buscando uma justificativa fundamentada em obras doutrinárias, para embasar sugestões intervencionistas frente ao descaso em tão longo espaço de tempo por parte daqueles que deveriam a priori garantir a humanização do sistema. Sabe-se da existência de inconsistentes e fracassadas medidas até então tomadas pelo Estado na tentativa de reverter tal crise, logo uma análise dessas medidas é de suma importância. Para que num futuro próximo haja um sistema mais próximo de nossa realidade é preciso rever o sistema como um todo, não há espaço para “normas simbólicas”. A reforma tem que partir do diálogo de todas as forças sociais. É com uma postura política ativa do Estado que se transforma a realidade jurídica e social de um país.

¹ Aluna de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: vanessacezar2@hotmail.com

2 DA SANÇÃO PENAL

2.1 DA PUNIÇÃO DO ESTADO

A sanção penal é uma resposta do Estado no pleno exercício do seu *ius puniendi*, após o devido processo legal que será imputado ao agente responsável pela prática de uma infração penal, sendo dividida em duas espécies: penas e medidas de segurança (MASSON, 2016).

Por muito tempo, considerou-se a pena como instrumento de vingança do Estado contra aquele que infringia a ordem jurídica. Não se consideravam as reais finalidades pelas quais a pena deve ser aplicada, a exemplo de seu caráter restaurativo, preventivo e ressocializador. Punia-se pela mera intimidação, o que nos dias atuais se mostra totalmente reprovável sob a ótica do sistema jurídico constitucional.

Neste sentido, a Constituição Federal consagra em seu texto princípios diretamente aplicáveis às penas, a exemplo do princípio da reserva legal ou da estrita legalidade em seu art. 5.º, XXXIX. No mesmo sentido o art. 1.º do Código Penal, como também o princípio da intransmissibilidade, por meio do qual a pena não ultrapassará da pessoa do condenado no art. 5.º XLV da CF/88; o princípio da humanização das penas, no sentido de que a pena deve respeitar os direitos fundamentais do condenado, enquanto ser humano, sendo vedado violar a sua integridade física ou moral, art. 5.º, XLIX da CF/88. Todos esses exemplos de balizadores para o Estado quando da implementação de medidas punitivas.

É do Direito Penal a função de pacificar a sociedade quando da prática de uma infração penal, mas a mera aplicação da lei, por si só, acaba por transformar a sanção penal num castigo. O conceito de sanção penal, quando aproximado da realidade do sistema penitenciário brasileiro, expõe disparidades ímpares de um sistema que está em crise há anos.

A pena, quando aplicada, tem que consagrar não só os anseios da sociedade por justiça. Para ser considerada legítima por todos, tem que combater a sensação de impunidade, visando a recuperação do condenado para o convívio social. Deste modo, a sanção penal cumpre sua função e ressocializa o indivíduo com a devida observância dos princípios aplicáveis a pena, sem utilizar o transgressor como instrumento de intimidação.

No Brasil, o estigma social, de certo modo, é um fator que influi de modo implacável na tentativa daqueles que buscam a reinserção na sociedade, e isso é fruto também do atual sistema punitivo que temos, que falha no acompanhamento desses egressos, que deveriam ter o total apoio previsto na lei, daí gerando o alto número de reincidência que temos hoje. Sob outra perspectiva, é um efeito negativo que pode influenciar o modo de punição do julgador no Brasil. A exemplo temos os casos de grande repercussão, que atraem a atenção da mídia, e

que, neste ponto, podem embasar as ditas "condenações simbólicas", frente ao clamor social. Não se deve punir sem buscar a real finalidade restauradora da pena, nem tão pouco apenas para dar uma breve sensação de justiça as pessoas. Sobre a origem das penas:

As leis são as condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozarem de uma liberdade inútil pela incerteza quanto à sua continuidade. Os homens sacrificaram parte dessa liberdade para poderem gozar o restante dela com segurança e tranquilidade. A soma de todas as porções de liberdade sacrificada à bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o legítimo depositário e administrador delas. Mas não bastava constituir esse depósito, havia que defendê-lo das usurpações feitas por cada homem em particular, que sempre tenta não só retirar do depósito a porção que lhe cabe, mas também apoderar-se da porção dos outros. Eram necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de fazer as leis da sociedade mergulharem novamente no antigo caos (BECCARIA, 2007).

O bem comum é alcançado através da lei e da ordem mas quando o Estado falha a sociedade se sente desprotegida, o sistema penitenciário é o reflexo disso. Para a maioria das pessoas a crise é um problema particular, no sentido de ser um problema apenas para aqueles que sobrevivem no ambiente carcerário, mas é preciso entender que o estado de constante vigilância que a sociedade trata no cotidiano não é normal pois é fruto da crise que estamos inseridos.

2.2 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O legislador, quando quantifica as penas, deve prontamente considerar a lesão causada ao bem jurídico tutelado. A Lei n. 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), quando instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado na execução da pena de prisão, permitindo o isolamento do preso provisório ou do condenado por até um ano, buscou, uma alternativa para aqueles que são considerados os mais perigosos do sistema prisional.

Embora essa medida seja positiva, é notório que mesmo aqueles que são submetidos a esse sistema mais rígido de pena ainda assim continuam comandando suas atividades criminosas, seja pela falha dos agentes do Estado no tocante à fiscalização, seja na própria corrupção desses que deveriam zelar pela eficácia do sistema.

Não se impede o condenado de reincidir na prática criminosa pelo seu mero isolamento. Na tentativa de aproximar o sistema prisional de uma experiência mais humanitária, a Lei de Execução penal (Lei n. 7.210/1984) veio como referência no cenário penitenciário mundial. A problemática se mostra quando da materialização de seus postulados

pelo Estado Brasileiro, vez que não há uma estruturação adequada do sistema penitenciário que permita a implementação plena de nossa legislação.

O sistema penitenciário nacional sofre há bastante tempo uma crise, fruto de flagrantes e constantes denúncias de violação dos direitos humanos e da total inobservância das garantias legais do apenado. Certas condições, como por exemplo a falta de um ambiente salubre, podem dificultar a reinserção social daqueles que estão submetidos às falhas do sistema penitenciário. Não se trata de apenas aplicar a lei, mas deve-se ir para além disso.

O modo de punir do Estado falha quando não fiscaliza a execução de suas próprias leis. É preciso preencher as lacunas deixadas ao longo de muitos anos para que sejamos um Estado efetivamente garantidor de direitos fundamentais.

A Lei nº 7.210/1984, no art. 1º estatui que *“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*. Nesse sentido, buscar a finalidade restauradora da pena, prevenindo a reincidência do sujeito e fomentando a materialização da lei penal na nossa realidade prisional, é uma alternativa necessária diante de nossa crise.

De outro modo, até para que o sentimento de impunidade gerado na sociedade, pelos altos índices de reincidência, não se propague diante de tal crise do sistema, aceitar como justificativa condutas a exemplo do que acontece diariamente em nossos presídios, da chamada *“Justiça com as próprias mãos”*, é inaceitável, pois não se pode pagar com a própria vida pelo crime que se cometeu frente a uma legislação tão avançada.

A sanção criminal, deve:

Contribuir para diminuir os antagonismos, fomentar a integração e criar as condições para uma generalização comunitária do sentimento de segurança jurídica, que será maior na medida em que a estrutura social seja mais justa (maior grau de justiça social) e, em consequência, cada homem sinta que é maior o espaço social de que dispõe e a comunidade lhe garante ou, ao menos, deve procurar não aumentar os antagonismos e as contradições (Zaffaroni e Pierangeli, 1997).

A restauração do sistema penitenciário começa a partir do reconhecimento da própria sociedade de que a crise é um problema social no qual todos nós estamos inseridos, a estruturação de um sistema eficaz que de fato ressocialize o indivíduo pode ser alcançado em nosso país mas ainda é preciso a iniciativa tanto daqueles que detêm o poder efetivo de representação quanto daqueles que deveriam cobrar e fiscalizar o exercício de suas próprias garantias.

3 DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma profunda crise e tal situação refletiu na sociedade de uma forma bastante negativa. Como efeito, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese da existência do “*Estado de coisas inconstitucional*” no sistema prisional brasileiro (MC na ADPF 347/DF). Essa foi a expressão utilizada originalmente pela Corte Constitucional da Colômbia para tratar de uma grave afronta a direitos sociais no país.

O instituto do “estado de coisas inconstitucional” possui como características: a) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; e c) transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal aderiu a este entendimento no recurso extraordinário (RE) 592581, com repercussão geral, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local, se posicionando da seguinte forma:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o artigo 5º (inciso XLIX) da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes.

Deste modo, é dever do Poder Judiciário a função da cobrança de melhoramentos na estrutura do sistema prisional brasileiro, principalmente quando as autoridades comprometem a eficácia do sistema, sem temor de que se alguma forma se infrinja o Princípio da Separação dos Poderes constante na Constituição Federal no art. 2º, como também zelar pelas garantias fundamentais dos inseridos no sistema, que não admite a cláusula da “reserva do possível”, como fator limitador de direitos humanos, e pela qual a Administração Pública deve sempre observar.

3.1 APLICABILIDADE DO MODELO DE SANÇÃO PENAL BRASILEIRO

É importante observar que o modelo de sanção penal hoje no Brasil não é aplicado como deveria, vez que uma das causas da grande crise do sistema é o encarceramento maciço

daqueles que cometeram crimes que não são violentos, por exemplo, crimes ligados ao tráfico de drogas são os verdadeiros responsáveis por grande parte das prisões no Brasil.

O estudo (*Mapa do Encarceramento – 2014*) da pesquisadora Jacqueline Sinhoretto, trouxe uma questão interessante, vez que demonstra o caráter subjetivo da classificação do crime de diferentes sujeitos flagrados com a mesma quantidade de entorpecente. De acordo com o estudo “*A quantia pode ser a mesma. Determinadas pessoas podem ser acusadas por porte e outras, por tráfico*”. Logo o Estado precisa selecionar mais claramente seus critérios punitivos, para que se evitem injustiças.

De outro lado, embora a nossa atual Lei de Execução Penal seja amplamente garantista, é notória a falta da materialização de seus ensinamentos no ambiente prisional. Várias são as violações aos seus postulados, a exemplo, a superlotação, a dificuldade de um acompanhamento médico e psicológico, a falta de condições mínimas de higiene dentro das celas. E tudo isto revela-se como potencializador da crise do sistema.

O sistema deve ser justo, privilegiando aquele que está nele inserido, pois é o que suporta a princípio suas potenciais falhas. É preciso repensar o sistema prisional que temos hoje, de modo que se busque efetivar os instrumentos legislativos de que dispomos. Aplicar sanção encarcerando sem discricionariedade e acompanhamento não é o ideal.

4 DOS EFEITOS PROVOCADOS PELO MODELO DE SANÇÃO PENAL

A reclusão provoca no indivíduo os mais variados efeitos negativos. Primeiramente o impacto gerado pela inserção num ambiente dotado de características insalubres, gerando por si só consequências tanto físicas como psicológicas. A violência dentro dos presídios é pouco debatida. Existe um universo de regras por trás dos muros que devem ser respeitadas sob pena de se perder a própria vida.

Superar o desafio da falta de alimento, da proliferação de doenças, face à superlotação, da falta de um lugar para dormir e até do próprio ócio não é fácil. Recuperar aquele que passa por essas dificuldades e ainda quando saí do sistema se depara com o estigma social é um problema gravíssimo, vez que as chances de reincidir se tornam maiores.

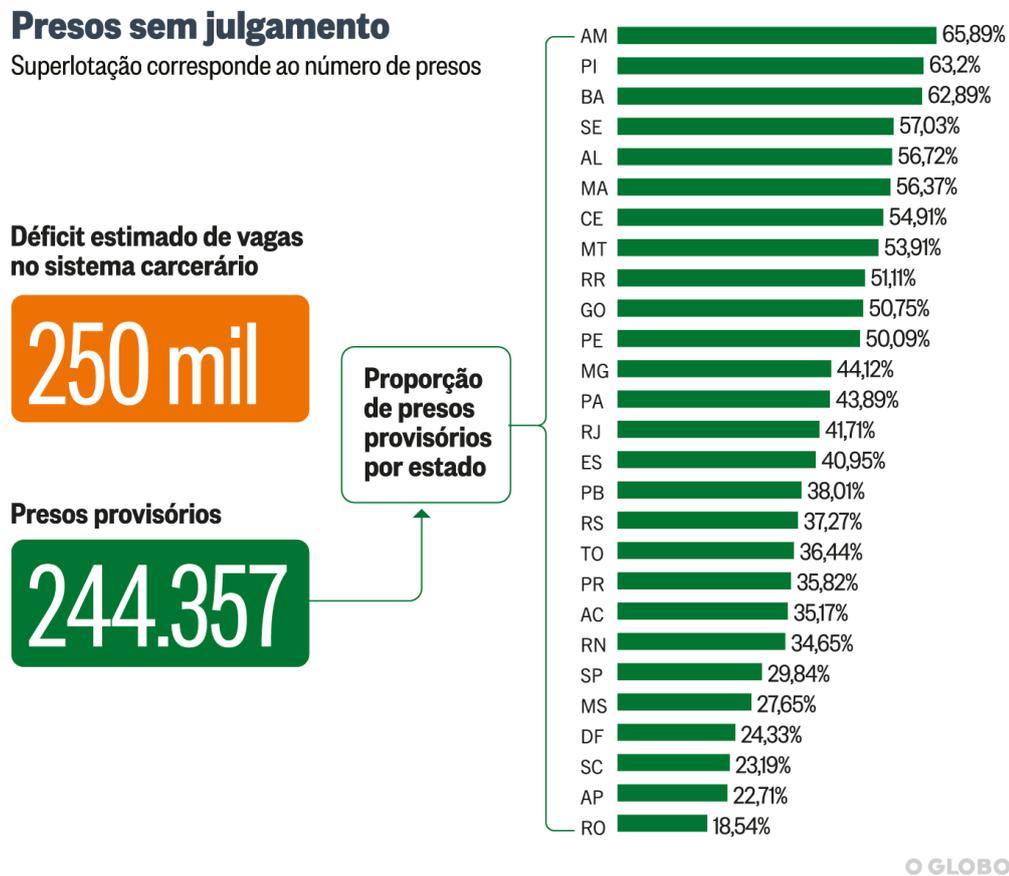
Poucos são os estudos que se ocuparam em fazer uma análise mais detalhada e aprofundada acerca da reintegração social dos presos. Apenas agora no ano de 2017 a Ministra do STF Cármen Lúcia, diante da grave crise do sistema penitenciário brasileiro

frente ao empoderamento das facções criminosas instaladas nos presídios, convocou a realização de um censo penitenciário a ser realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Logo, saber como se dá o processo de reintegração social no Brasil é bastante complicado, o Judiciário sentencia, mas não se preocupa com o que vem depois. Como uma de suas medidas a Ministra Cármen Lúcia, cobrou maiores informações aos Tribunais de Justiça do país sobre a situação dos processos que envolvem presos provisórios.

O resultado foi alarmante. Constata-se que a superlotação do sistema é composta basicamente por presos ainda não condenados, (Figura 1). Deste modo, a grave crise do sistema penitenciário é um problema que deve ser analisado sob a ótica da atual política de execução penal, que embora seja uma das mais avançadas no mundo não se mostra eficaz. O sistema julgador, na prática, privilegia o encarceramento, em detrimento de outras políticas como, por exemplo, a reinserção social daquele que ingressa num sistema já deficiente.

Figura 1: Gráfico da proporção de presos provisórios por Estado, superlotação corresponde ao número de presos em percentual.



Fonte: O Globo, 2017, acesso em: 02 setembro 2016.

A legislação atual é explicitamente garantista, traz a dignidade e a humanidade da execução da pena como instrumentos de efetivação dos direitos constitucionais aos presos, a fim de assegurar as condições para a sua reintegração social. Mas como garantir direitos humanos se nem o princípio do devido processo legal é respeitado? Diante de 244.357 mil presos provisórios, os ideais previstos pelos legisladores, embora sejam benéficos, não fazem parte da realidade brasileira.

Diminuir as prisões provisórias com a intensificação das audiências de custódia, fortalecer as instituições públicas, no caso em questão com acompanhamento intensivo dos apenados por parte das Defensorias Públicas, são alternativas para que haja um sistema mais eficaz que de fato ressocialize e que gere, por consequência, a diminuição dos índices de criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de políticas públicas de um Estado forte, atuante e de fato garantidor do direito de minorias, podemos pensar em consagração de um Estado democrático de Direito. O Brasil negligencia há décadas um sistema prisional que hoje está em colapso. O sistema é injusto e a resposta do Estado pode ser desproporcional em muitos casos. Humanizar o sistema é preciso, através de uma reestruturação física das instalações, como também de mudanças legislativas no sentido de fiscalizar a aplicação dos recursos encaminhados para a área, além de treinamento daqueles que representam o Estado no trato com os delinquentes. O enfoque deve ser na ressocialização do egresso.

É importante garantir que a lei seja aplicada da melhor forma possível, a humanidade na execução da pena com fiscalização intensiva do Estado gera uma considerável diminuição da violência dentro dos presídios na medida que a superlotação é fator notório de tensão no sistema. Entender como o sistema penitenciário funciona na prática é preciso para que tenhamos melhoras significativas nos índices de ressocialização. A ressocialização é o fruto de um sistema penitenciário bem estruturado e que deve ser visto como um desafio que pode ser superado no nosso país.

O modo como se pune no país necessita ser repensado, não se pode punir apenas para castigar. O preso quando sai do sistema fica estigmatizado, o mesmo não mais se sente parte

da sociedade, diminuir os antagonismos, promovendo as condições para a socialização é o caminho para um sistema mais justo.

PENAL SANITATION AND ITS EFFECTS ON THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze under the doctrinal approach the model of penal sanction applied in Brazil and its effects in the national prison system. For this, a bibliographic research was done to better expose the problem. It presents doctrinal positions regarding the crisis through which the system passes and the potential effects, indicating how the Brazilian criminal procedural law is positioned. Defending that a state that is present in the execution of its penalties, makes the system more humane and consequently enshrines the positive recognition of society.

Keywords : Criminal Sanction . Penitentiary system. Crisis.

REFERÊNCIAS

- ADPF 347. Supremo Tribunal Federal. **Informativo stf**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2016.
- AVENA, Norberto. **Execução penal**: Esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São paulo: Martin Claret, 2007.
- BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito constitucional**: Tomo 1 - Teoria da constituição. 6 ed. Salvador - Bahia: Jus Podivm, 2016.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 set. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.
- _____. Lei nº 10.792, de 1º de Dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, Set. 2016.
- _____. Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil/Secretaria-Geral da Presidência da República. Brasília. 2014.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo stf**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 02 set. 2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: Parte geral. 3. ed. Salvador - Bahia: Jus Podvm, 2015.
- Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297592>>. Acesso em 03 set. 2016.
- Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/carmen-lucia-pede-esforco-concentrado-para-analise-de-processos-de-presos-provisorios-20765178#ixzz4c9zmkJcO>>. Acesso em 02 set. 2016.
- Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em 02 set. 2016.
- FARIA, Marcelo Uzeda De. **Execução penal**: Lei nº 7.210, de 1984. 5. ed. Salvador: Jus Podvm, 2016.
- MASSON, Cleber. **Direito penal**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

PLANALTO. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2016.

REVISTA VISÃO JURIDICA. **Reportagens.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/78/artigo274921-1.asp>>. Acesso em: 08 set. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro.** São Paulo: Revista do Tribunais, 1997.